***Apontamentos de Direito Internacional Público:***

São ***várias as definições dadas por autores para DIP (Ex:*** conjunto de normas que regulam as relações entre estados soberanos= está errado porque não é somente os estados que são destinatários de normas internacionais mas também por exemplo indivíduos e organizações internacionais; **Ex:** DIP= ordenamento regulador da comunidade internacional=está errado porque primeiramente o que é a comunidade internacional?/por outro lado o DIP não é actualmente o único ordenamento regulador da comunidade internacional pois existe também vários ordenamentos internos de outras organizações internacionais que regulam relações entre os seus estados membros e por vezes também à totalidade desta comunidade. O ***DIP não regula em função da matéria*** ***mas sim*** em função do facto das **matérias serem de carácter internaciona**l ou interno. A ***definição correcta de DIP para o professor*** diz que este direito deve ser entendido como um ***sistema constituído pelas suas*** ***normas costumeiras criadas juntamente pelos estados e ainda por todas as normas que as normas costumeiras qualifiquem como internacionais públicas ( para tal para além de terem de ter o costume na sua base, têm de ser sempre celebradas por 2 ou + estados e em caso de violação dessas normas os mecanismos de responsabilidade internacional terão de se declarar competentes, ou seja aí serão uma norma de DIP)***, pois as ***normas costumeiras*** são as únicas normas jurídicas originárias (não encontram fundamento de validade noutras normas jur., **nem são reguladas pelo DIP**, pois o Costume é estabelecido por circunstâncias extrajurídicas) e que apenas podem ser criadas/alteradas/revogadas pelos Estados conjuntamente e nunca por um só Estado. As fontes jurídicas internacionais costumeiras originais determinam quais são as fontes jurídicas internacionais derivadas e as normas jurídicas que criam obrigações internacionais (normas jurídicas internacionais derivadas). **Ex:** Violação norma jurídica=> Estado prejudicado recorre aos meios internacionais de resolução de conflitos e meios da responsabilidade internacional=> possibilidade de norma internacional em causa=> acordos fundados no DIP (tratados) =fonte de DIP=> alguns actos jur.internacionais também são fonte DIP, mas não todos=> ***Concluindo, se uma norma de direito interno fica sujeito a um regime secundário internacional em princípio tornou-se numa norma jurídica internacional.*** O tribunal das Nações Unidas é o principal tribunal de direito internacional. As ***características de DIP*** baseiam-se no facto deste ser um direito primitivo porque assenta numa comunidade internacional em que subsiste a igualdade soberana entre estados, ou seja não há um poder supremo que vincule os restantes membros/não há um poder centralizado de criação e aplicação do direito como no direito interno, sendo assim não existe uma fonte legislativa nem executiva autónoma/ não há poder legislativo nem executivo pois para se emanarem actos subsequentes dessas funções é necessário o consentimento entre os estados membros da comunidade internacional (**Ex:** 1 estado não pode emanar leis que vinculem os restantes estados). O Direito internacional é débil, no entanto o facto de não haver poder centralizado de sanções não implica que não seja direito, pois esse ***poder centralizado é necessário em ambientes urbanos e não nas relações entre estados***, pois se o Estado A viola uma tal regra de direito internacional não vai sofrer sanções jurídicas, mas os restantes estados vão modificar as suas relações para com o estado A, que vai perder reputação e sofrer consequências e represálias internacionais drásticas a vários níveis( económico por exemplo) ao longo do tempo por ter violado o direito internacional( **Ex:** Rússia vai sofrer consequências internacionais nas próximas décadas por ter ocupado a Crimeia). Convém dizer que os Estados + poderosos apenas violam direito internacional quando estão em causa interesses vitais, caso não estejam não o irão violar porque os riscos são enormes (EX: EUA=> défice=> recebe empréstimos constantes para pagar suas dividas, caso não as pague com o dinheiro recebido=> restantes estados deixam de fazer emprestar dinheiro aos EUA=> consequência público-económica por violação de direito internacional). Os estados membros da comunidade internacional são os próprios criadores e simultaneamente destinatários das normas internacionais. O Costume é muito importante para o DIP no entanto no plano da sua aplicação do direito gera incerteza e insegurança, devido às constantes dúvidas de quando uma norma costumeira está realmente em vigor. A carta das Nações Unidas é um contrato feito pelos seus estados-membros de formar a reger as suas relações internacionais. O Órgão das Nações Unidas é o órgão com mais poder na ordem jurídica internacional, e há actualmente vários órgãos directamente ou indirectamente a competir com os seus poderes de forma a reduzi-los. ***O Direito Internacional não é + violado que o Direito interno***, as suas violações são é + publicitadas porque põem em causa vidas humanas, a paz/possibilidade de guerras e sendo que a paz acaba por prevalecer perante a justiça e os próprios direitos humanos é normal que a possibilidade de esta acabar ser mais publicitada do que injustiças internas de um estado. No entanto o próprio respeito pelo direito internacional implica que por uma mera violação deste direito não se ponha logo em causa um valor essencial como a paz, assim, a guerra é a última consequência para tal violação, que tem de ser gravíssima para tal sanção acontecer. ***O Equilíbrio de Poderes a nível internacional é uma regra importantíssima***, pelo menos a nível económico para haver dependência entre Estados e não um Estado com supremacia internacional devido à sua riqueza ser superior aos restantes. Para haver equilíbrio de poderes em termos internacionais é também importante a democracia que ajuda a consagrar esse princípio, o princípio da separação de poderes que para este existir a nível internacional é óbvio que é primeiramente essencial a sua concretização no direito interno de cada estado. ***As fontes de Direito Internacional são normalmente tidas em conta: em como*** fonte em sentido formal= ***modo de formação de normas jurídicas internacionais***. O ***Artigo 38º do ETIJ*** (***Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça***= é um tratado anexado à Carta das Nações Unidas, sendo que são estados membros das Nações Unidas todos os Estados com a excepção do Vaticano), e ***neste artigo são reguladas as fontes de direito internacional (tratados, costume, princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas) falta neste artigo no entanto uma fonte de DIP, os actos jurídicos unilaterais, sejam dos Estados ou das organizações internacionais, que dentro de certas circunstâncias são considerados uma fonte de DIP.*** A Ordem enunciada neste artigo quanto às fontes de DIP não tem intenção de as hierarquizar, dado que as fontes são indicadas da fonte +especial à fonte + genérica. A ***Jurisprudência e a equidade não são consideradas fontes formais de DIP, mas têm um papel importante no DIP*** (não são formalmente fontes, mas na prática são-no). A ***equidade é vista de duas formas***, primeiramente ***como forma extrajurídica= decisão ex aequo et bono***, sendo esta a forma consagrada normalmente pela doutrina, e que se baseia no recurso ao prudente arbítrio do julgador, ou seja o julgador na base desta equidade recorre a regras politicas ou de justiça subjectiva (regras extrajurídicas) para chegar a uma decisão equilibrada, com estas decisões cai-se deliberadamente na arbitrariedade e subjectivismo do julgador que tem uma excessiva margem de liberdade, o que pode gerar incerteza da prática jurisprudencial, pois as decisões dos juízes podem se diferenciar devido à sua decisão subjectiva, neste sentido o professor entende que com recurso a este meio pode haver por exemplo uma violação do principio da igualdade. O Professor releva também que a ***jurisprudência constante ( o costume jurisprudencial) tem um peso superior a opiniões subjectivistas sejam estas contrários ou diferentes***. A letra das convenções tem um peso enorme a nível internacional. Sendo assim o professor entende que num caso concreto, 1º deve-se analisar os factos, elaborar uma hipótese normativa recorrendo-se à interpretação dos factos (da prática dos estados, da jurisprudência), e de seguida testar-se essa hipótese normativa, comparando-a a decisões jurisprudenciais constantes relativamente a casos similares. A ***equidade é também vista como uma remissão para as regras substantivas de DIP***, ou seja como uma remissão para regras de direito internacional/princípios jurídicos com carga material/- formalistas e – rígidos que os restantes para não se afectar a justeza da solução, sendo esses flexíveis/ (como o principio da igualdade), e através disso ponderar-se tendo em conta o caso concreto, pode-se assim concluir que não é uma solução extrajurídica, mas sim uma solução jurídica flexível, dado ter como recurso para a resolução do caso concreto de figuras intra-juridicas, com isto a equidade procura ter um papel correctivo do formalismo, da excessiva generalidade e abstracção do direito, tal como um papel integrativo, procurando colmatar vazios genéricos. ***Existe uma tese que afirma não haver hierarquia de fontes em DIP***, sendo que esses autores entendem que Tratado e Costume encontram-se no mesmo plano hierárquico podendo-se revogar mutuamente, no entanto ***esta tese está errada*** pois existe uma hierarquia de fontes em DIP. Os defensores desta tese consideravam que o costume era um mero pacto tácito e que o tratado, era um tratado expresso, mas tal não faz sentido senão o costume poderia nascer de um dia para o outro, o que não acontece porque os Estados não fazem isso por unanimidade tão facilmente, para além disso se o costume fosse um pacto tácito, quem rejeita-se a norma costumeira não se vinculava a essa e a norma costumeira nunca seria universal. No entanto os verdadeiros argumentos que explicam que o costume e tratado têm uma diferente hierarquia são outros, é certo que o costume não depende nem supõe de um pacto tácito, mas o núcleo essencial para contrariar esta tese encontra-se no facto do ***direito costumeiro ser o fundamento de validade dos tratados***, sendo assim uma/várias normas costumeiras regulam o modo de formação de um tratado, ou seja os tratados dependem de uma norma costumeira essencial para serem cumpridos (artigo 26º Convenção de Viena). Por outro lado apesar de um tratado poder regular os tratados que as partes venham a celebrar entre si, primeiramente esses tratados são regulados pelo direito costumeiro, ou seja é o ***direito costumeiro que estabelece as regras de formação dos tratados***. O último argumento a invocar prende-se com o facto das ***normas costumeiras internacionais imperativas ( ex: ius cogens) que não podem ser derrogadas/afastadas por um tratado sob pena de sua nulidade***( artigo 53º Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados). Posto isto, podemos concluir que ***há uma superioridade hierárquica do Costume sobre o Tratado, nunca podendo um tratado revogar uma norma costumeira***, quanto mais um Costume Universal ser revogado dado que jamais um tratado obteve a completa universalidade. O ***Costume é assim a única fonte originária da Ordem Jurídica Internacional***, podendo claramente revogar normas de tratados, dado que os tratados são uma fonte derivada e subordinada, tal como os actos jurídicos unilaterais, que têm base numa norma costumeira ou num tratado para serem válidos. ***Um tratado constitui indícios de costume quando*** uma parte que pretenda aderir a 1 tratado formula reservas quanto a certas regras, e essas reservas são aceites sem contestação pelos restantes Estados, para além disso quando essas regras do tratado são sistematicamente violadas na prática internacional e não há protestos internacionais, indicia-se que essas regras contêm normas costumeiras que em princípio já não se encontram em vigor.

O ***Costume*** (modo de formação), é um pressuposto da norma costumeira, algo logicamente anterior, que naturalmente não se confunde com esta. O ***Costume tem a sua base essencial em valores culturais axiológicos (principio da tutela das expectativas e principio da igualdade dos Estados, sendo que este último na prática não vigora porque os estados + poderosos a vários níveis têm maior influência)*** que não são puramente subjectivos, e que são concretizados e efectivados pela ***vontade e prática colectiva Estadual e pública***. O ***Costume*** é maioritariamente visto como uma prática geral acompanhada de convicção de obrigatoriedade. A Norma Costumeira baseia-se na prática, ***quando falamos em prática, esta designa*** o facto desta fonte de DIP se manifestar mediante a existência de uma série de comportamentos (acções/abstenções), com relevância jurídico-internacional dos Estados adoptados publicamente com um determinado sentido. ***Houve uma teoria que defendia que a prática era uma mera prova da opinio iuris***, esta tese considerava que o único elemento do Costume seria a convicção de obrigatoriedade dos Estados, no ***entanto esta tese está errada***, dado que se 1 norma costumeira se constitui-se apenas pela convicção de obrigatoriedade dos estados quanto à sua existência, se o Estados declarassem por unanimidade que uma determinada norma é costumeira, sem qualquer prática anterior, este processo instantâneo de criação de normas costumeiras não seria confirmado na realidade jurídica, isto permitiria o surgimento de normas costumeiras que nada teriam a ver com a prática, dado que a maioria dos estados pode declarar normas mais generosas para fins propagandísticos por exemplo, e no dia seguinte fazer exactamente o oposto dessas normas, daí a ***necessidade da norma costumeira se basear na prática***. A ***opinio iuris*** é a convicção da obrigatoriedade da norma resultante da prática, e tem de ser um fenómeno colectivo para o cumprimento universal da norma costumeira. O ***professor segue uma tese negadora da opinio iuris,*** dizendo que esta convicção de obrigatoriedade pressupõe sempre uma norma de onde deriva essa obrigatoriedade, ou seja a opinio iuris apenas pode existir a partir do momento em que já existe a norma costumeira, o que acontece devido à prática. A opinio iuris é habitualmente designada por elemento psicológico, mas não pode ser considerada como uma realidade psicológica efectivamente existente. É claro que as convicções dos Estados quanto à juridicidade de princípios são importantes mas apenas na medida em que determinam a sua prática, ou sejas estas convicções só existem juridicamente objectivadas na prática( a opinio iuris não existe sem prática da norma costumeira). A Jurisprudência tende a presumir a existência da opinio iuris perante prática público,geral, reiterada e consistente dos estados, sendo assim no fundo nestas declarações quando cita opinio iuris está a citar prática, sendo assim para o professor a ***opinio iuris é uma mera ficção sem real utilidade***. Assim nos casos em que tem sido recusada a existência de uma norma costumeira por alegada falta de opinio iuris, na realidade o que se verificava era insuficiência ou falta de clareza da prática. A opinio iuris como já foi dito pode ser falsa, quando convenha aos Estados dizer que tal norma tem convicção de obrigatoriedade mas na prática não o têm, pode-se assim concluir que o importante é que a prática condenatória dos estados mostre que existe realmente uma norma jurídica na norma costumeira. ***Um dos requisitos da prática é a generalidade*** ( art. 38º,nº1,al.b) do ETIJ), tal não significa que a prática tenha de ser materialmente uniforme, basta que uns adoptem uma conduta e os outros a reconheçam como legitima ou se limitem a não condenar. Sendo assim a norma costumeira deve-se aplicar a todos os estados (não precisa de ser unânime), mas por exemplo não pode se aplicar apenas aos Estados que têm costa marítima, os que não têm caso esta norma seja costumeira também devem ser regulados por esta. A generalidade da prática é regida por critérios quantitativos (nº estados a favor) e critérios qualitativos (opinião de estados mais poderosos em termos económicos/políticos vale + que dos estados restantes). Não há uma maioria definida para a formação de uma norma costumeira (pode tê-la se não houver oposição), mas isso dificilmente acontece. Os Estados autores da prática costumeira dividem-se em 2 grupos (Estados desenvolvidos e Estados em vias de desenvolvimento), para a formação das normas costumeiras é necessário o apoio/não oposição da maioria dos Estados destes grupos, dado que mesmo que um grupo apoie esmagadamente tal norma e no outro grupo haja uma divisão de tal forma que apenas uma minoria insignificante a apoie, tal não dará surgimento a uma norma costumeira universal. Essencialmente tudo varia quanto à importância da norma e quanto à qualidade dos Estados apoiantes no seio de cada grupo. A ***Prática tem de ser também reiterada,*** pois é a reiteração que permite a generalização da prática, que testa o grau de adesão (consistência) dos Estados e a justeza da norma enquanto regra de conduta. O Nível de reiteração exigido e o período de tempo que tal implica depende dos valores em causa, da qualidade e da quantidade da prática e das objecções que a norma suscitar. O **professor refere** que as normas costumeiras podem-se formar em menos de 10 anos, mas não em menos de 5 (**Ex**: principio da autodeterminação dos povos coloniais formou-se em cerca de 10 anos). ***Outro requisito da prática é a consistência***, quanto à prática geral dos Estados (têm de ser consistentes), não podem num dia apoiar a norma costumeira e no dia seguinte adoptarem condutas desconforme a essa, nem alegar a norma costumeira quando lhes convêm e rejeitar a sua aplicação nos outros casos. ***Ex:*** Devido a isto é que o princípio do equilíbrio de poderes nunca se converterá numa norma costumeira em grande medida, porque embora apoiado por uma prática estadual, pública, geral e reiterada, esta nunca tem sido consistente. Por último, ***a prática tem de ser também interactiva***. Parte da doutrina defende ***a regra do objector persistente*** que diz que um Estado poderia escapar-se à obrigatoriedade de uma norma costumeira sob condição de a ter rejeitado de forma consistente e persistente durante o seu período de formação. Mas a realidade é que se assim fosse o DIP costumeiro geral não seria universal pois existiriam Estados vinculados e outros não vinculados, se tivessem sido objectores persistentes. Daí ***não se poder concordar com esta tese*** que bilateraliza e relativiza a obrigatoriedade do DIP costumeiro geral. A maior parte da doutrina não concorda com esta tese, tal como jurisprudência e prática dos Estados, dado que quando está em causa uma norma costumeira que põe em causa um interesse comum nenhum Estado por +poderoso que seja a pode colocar unilateralmente em causa. O importante a ter em conta é que a regra do objector persistente além de implicar uma violação da igualdade e relativizar a Ordem Jurídica Internacional, ***não tem base efectiva na prática dos Estados***. O ***Professor admite no entanto*** que a existência de Estados objectantes com consistência pode sim **atrasar a formação da norma**, mas essas objecções acabam normalmente por desaparecer, indo-se assim a norma formando lentamente e aplicar-se a todos os Estados. Em ***casos extremos e raros*** pode-se admitir que se houver muitos estados objectantes persistentes e a sua consistência não for diminuindo ao longo do tempo aí a regra não se irá formar para qualquer Estado, pois não faz sentido as suas regras vincularem uns Estados e não outros, no entanto esta afirmação não valida a regra do objector persistente, pois com esta afirmação não há a existência de estados não vinculados e estados vinculados a determinada norma, ou estão todos vinculados ou nenhum estado está vinculado (universalidade)= ***Costume vincula mesmo terceiros que se oponham***, isto ***sem prejuízo da existência de*** ***normas costumeiras regionais que são oponíveis a estados terceiros*** (podem não ter em causa critério geográfico, como por **exemplo** a existência de um costume entre países de língua portuguesa, aí o critério adoptado relaciona-se com a identidade da cultura jurídica). Prof. Disse que havia 2 grupos de Estados para a aprovação de tratados: o Grupo dos Ocidentais desenvolvidos e Grupo de Estados não-alinhados. ***Caso haja uma resolução de uma norma costumeira em unanimidade*** essa norma costumeira perde rapidamente a sua eficácia, não se podendo condenar os estados que não a cumpram, pois a norma costumeira velha apesar de ainda existir, a sua eficácia está paralisada, devendo-se assim começar a adoptar uma nova norma costumeira.

***As normas costumeiras podem ser imperativas*** (***como por exemplo as normas de ius cogens***= são o núcleo do DIP, apesar de não serem necessariamente hierarquicamente superiores às restantes, ***não podem ser validamente afastadas por outro acto juridico internacional dado tutelarem interesses fundamentais dos Estados/ da ordem pública internacional***; as normas costumeiras imperativas de ius cogens incidem em normas de direitos humanos, conflitos armados e relativas a regras extraterrestres; segundo o artigo 53º da CVDT os ***tratados contrários a normas de ius cogens são nulos***; não é permitida a derrogação de normas de ius cogens; ***em principio as normas de ius cogens geram obrigações erga omnes ( a todos os estados***), mas podem também gerar obrigações bilaterais ( nos tratados bilaterais, só vinculam 2 estados não terceiros)). As ***normas costumeiras podem ser dispositivas***, **podendo ser validamente afastadas pelas partes quando celebram tratados**, dado não tutelaram interesses tão fundamentais como as normas costumeiras imperativas. As ***normas costumeiras podem também ser inderrogáveis*** (estão relacionadas com a natureza das coisas).

***O Costume modifica-se através*** do seu ***desenvolvimento*** (por evolução da prática costumeira), por ***adopção de actos internacionais contrários***, por ***derrogação do costume*** (norma costumeira fica paralisada no tempo podendo acordar de novo a qualquer altura, mas nunca é revogada porque não existe nenhuma fonte de DIP que tenha hierarquia semelhante ou superior ao costume para o poder revogar) e por ***violação do costume*** (***Exemplo:*** violação sistemática do costume que gera formação de costume contrário ao violado). ***O Costume pode cessar por revogação por costume contrário*** e por ***caducidade*** (por impossibilidade absoluta superveniente de cumprimento do costume). ***Concluindo***, ***o Direito Costumeiro é*** + flexível pelo facto de se adaptar à realidade, mas é também primitivo gerando isso incerteza, devido ao seu modo de formação.

***As Organizações Internacionais são instrumentos dos Estados:*** (**Exemplo:** um acto pode ser formalmente proveniente de organizações internacionais mas se na realidade são os delegados dos Estados a aprovar o acto na assembleia geral e no conselho de segurança, na prática são os Estados que estão a emanar tais actos como tratados/criação de prática costumeira,etc..)

***Os Princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas são outra fonte de DIP***: quando se refere a “**nações civilizadas**” segundo a carta das nações unidas artigo 4º quer se mencionar os Estados civilizados/Estados amantes da paz. **Desde a consagração da alínea c) do artigo 38º do estatuto do TPJI (exige reconhecimento pelos Estados destes princípios de direito) que há várias teses quanto a esta fonte de DIP:** a doutrina jusnaturalista considera que estes são princípios de Direito Natural, no entanto esta teoria não faz sentido dado que segundo o artigo mencionado **estes princípios exigem reconhecimento pelos Estados** (que sejam positivados), logo nunca podem ser princípios de direito natural. **Outra tese considera que** estes princípios compreendem o DIP originário, o que está errado porque o Costume é a única fonte originária de DIP não dependendo de qualquer princípio jurídico. **A Tese + dominante que tem amparo jurisprudencial refere que os princípios gerais de direito são princípios comuns aos diversos sistemas internos dos Estados/normas reconhecidas pela maioria dos Direitos Internos=ou seja podem ter estrutura de regra e de princípio.** A verdade é que os **casos expressos de invocação da alínea c) do nº1 do artigo 38º**, quer na prática dos Estados, quer pela jurisprudência têm sido escassos/ estes princípios gerais do direito têm pouca relevância prática, havendo um uso esporádico em matérias técnicas/em detalhes. Julga-se que os **princípios gerais do direito não são uma fonte autónoma de DIP**. Não basta existirem princípios comuns aos principais sistemas jurídicos e reconhecidos na maioria dos Direitos Internos para que estes sejam internacionalmente obrigatórios por força desta alínea, é **necessário também haver uma** analogia jurídico-internacionalmente relevante entre as situações a regular, para além disso tem igualmente de haver alguma prática no sentido da aceitação da aplicação destes princípios a nível internacional. A **separação entre a alínea b) e c) apenas quer frisar a importância dos princípios gerais de direito interno que raramente são aplicados**, convém também dizer que a alínea b) depende da alínea c). Supõem-se que se um princípio geral do direito perder apoio dos direitos internos, nada implica que perca vigência internacional, caso os Estados continuem a respeitá-lo a direito internacional. Por último, há quem considere os princípios gerais de direito como igualmente princípios internacionais costumeiros, ou que digam que estes princípios têm carácter meramente subsidiário.

***Os tratados:*** naturalmente são uma fonte de DIP, sendo considerada a fonte + importante a nível prático pelo professor, considerando que um tratado através da positivação em si de normas costumeiras ajuda à formação e à obtenção de universalidade dessas. ***A noção de tratado a ter em conta é de este ser todo o acordo fundado/com fundamento no DIP***(artigo 2º Convenção Viena).O princípio costumeiro Pacta sunt servanda é o fundamento jurídico último do tratado. O **tratado surge designada de várias formas**: como convenção (utilizado em tratados codificatórios com conteúdo normativo); como carta e constituição (utilizado nos tratados constitutivos de organizações internacionais); como protocolo (utilizado em tratados que modificam/alargam um tratado base); como acta/acto final/geral (utilizado nos primeiros tratados multilaterais adoptados no final de grandes conferências internacionais, subsistindo ainda tal prática); como acordo por troca de notas (utilizado em tratados não solenes que constam de duas notas diplomáticas trocadas por correio diplomático/meios+modernos entre 2 estados, que em regra geral vinculam pera assinatura); como concordata (tratado entre a Santa Sé e os Estados). ***Há algumas presunções fundamentais a ter em conta:*** todo e qualquer acordo entre estados e organizações internacionais é um tratado, sem a necessidade de ser afirmado como tal, o importante é que não haja elementos em contrário. Claro que para ser considerado um tratado tem de ter dignidade jurídica (um jantar entre embaixadores nunca pode ser considerado um tratado porque não tem dignidade jurídica). É essencial que o tratado parta das partes (Estados ou Organizações Internacionais), se não houver acordo das partes remetendo o acordo para outro ordenamento que não o internacional, estaremos decerto perante um tratado de DIP. ***Casos onde não se aplica a presunção:*** 🡪Um exemplo que pode ser dado é um acordo de arrendamento na embaixada celebrado entre PT e Espanha, tudo está bem por agora no entanto este acordo fica sujeito ao ordenamento espanhol perante certas circunstâncias (já não se aplica presunção de tratado Internacional porque remete para um ordenamento interno), PT se recorrer ao tribunal internacional acerca de esse acordo (que é um tratado, mas não é fundado no DIP), o tribunal internacional declarar-se-á incompetente, pois este não é um tratado internacional.-🡪 Os Acordos políticos internacionais que podem ser celebrados pelos sujeitos de DIP, não têm efeitos jurídicos, só podem ter mera obrigação politica, estes acordos políticos têm tendência a ser tratados verbais, mas não são tratados de DIP, com relevo internacional. 🡪 Nos acordos entre Estados e organizações/entidades estrangeiras que não sejam organizações internacionais, normalmente não são tratados mas se se afirmar expressamente que o são, tal é submetido para prova e análise a sujeição ao DIP como ordenamento regulador em bloco de acordo, tal como é remetido a 1 mecanismo arbitral. Se os tribunais forem competentes não será um tratado, se forem incompetentes então é mesmo um tratado. 🡪 Os acordos sociais também não são tratados de DIP (jantar de diplomatas na casa de um destes= não há dignidade jurídica).

***Tratados podem ser*** orais (problemas: provar sua existência e provar seu conteúdo), há também tratados gestuais, mas regra geral os tratados são escritos. Tratados podem também ser expressos (podem ser orais, gestuais ou escritos) ou tácitos (apesar do silêncio do estado há um comportamento concludente que fez concluir que o estado se quis vincular).

**A União Europeia não tem capacidade automática para elaborar tratados**, é necessário primeiramente verificar os tratados que a formaram. O **Artigo 12º da Convenção de Viena** diz que os tratados podem vincular pela mera assinatura (nos acordos em forma simplificada). Os **Tratados multilaterais restritos envolvem até 9 estados,** por sua vez os **tratados multilaterais gerais envolvem sempre + de 10 estados**. Os **tratados multilaterais são na prática uma soma de tratados bilaterais (Exemplo: A+B;B+C;C+D;A+C;A+D; B+D).**

***Quanto às fases dos tratados:*** O procedimento internacional de conclusão dos tratados encontra-se regulado nas Convenções de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 e de 1986. A ***1º fase é a negociação*** da forma e conteúdo do tratado, matéria que não é sujeita a regras rígidas, ficando em larga medida entregue á liberdade política dos Estados, com excepção para **alguns limites jurídicos** (respeito do principio da boa-fé, no artigo 52º da Convenção de Viena proíbe-se a coacção entre estados visando a celebração de tratados; regras de ius cogens são também aplicáveis em matérias que envolvam direitos humanos, direitos relativos a espaços comuns, à proibição do uso da força, regras ambientais,etc..) A **iniciativa do tratado** depende da espécie de tratado em causa ( tratados bilaterais/multilaterais restritos=iniciativa informal; tratados multilaterais gerais dado reunirem grande nº de entidades em regra geral decorrem em conferência internacional/no âmbito de uma organização internacional=iniciativa em regra dos órgãos de organizações internacionais). **Os plenipotenciários** (quem tem legitimidade para representar o Estado/Organização internacional ou outra entidade na negociação de 1 tratado), segundo o **artigo 7º da Convenção de Viena há 3 orgãos que gozam de uma regra de presunção de competência para tal que são os Chefe de Estado, o Governo e os Ministros dos Negócios Estrangeiros de cada Estado** (têm dispensa total de apresentação de plenos poderes=à luz da CRP tal não é possível), e podem passar carta de delegação de tais poderes a outros órgãos como chefes de missão diplomática/diplomatas. A ***Fase que põe termo à negociação dos tratados é a adopção do texto:*** tem efeitos vinculativos em relação à sua forma/natureza de acto jurídico, e segundo o **artigo 9º nº1 CVDT** (Convenção Viena sobre Dto Tratados) consagra-se uma regra de unanimidade para a adopção dos textos, porém há uma **excepção apresentada pelo mesmo artigo no seu nº2** em que na adopção do texto, na votação final global e votação parcelar de cada artigo/norma durante a negociação de tratados multilaterais gerais,(reunião de 10 ou + estados que intervém cada um enquanto sujeito DIP individualizado) em conferências internacionais dá-se por uma maioria de 2/3 das entidades representadas, a menos que por maioria 2/3 os participantes estabeleçam outra regra para a adopção do texto.

A ***Autenticação dos tratados*** é a fase do procedimento da conclusão dos tratados pela qual o texto destes, já adoptado é formalmente reconhecido e tido como definitivo pelos participantes na negociação, resumindo atesta que o texto está correcto. A ***Rubrica*** tem efeito de autenticação e traduz-se no acto mais simples e com efeitos mais reduzidos relativamente às outras formas de autenticação, excepção feita da situação do art.12ºnº2 alínea a) CVDT em que a rubrica por acordo das partes tem todos os efeitos da assinatura formal, mas na generalidade dos casos (na falta de acordo) apenas autentica o texto. A **Assinatura ad referendum** tem efeito de autenticação, e pode ter os restantes efeitos normais da assinatura formal mediante confirmação, sendo que a confirmação tem carácter retroactivo. Assim sendo se 1 estado depois de o seu representante assinar ad referendum, ratifica o tratado, a assinatura passará a produzir todos os normais efeitos da assinatura formal. A **assinatura formal** tem efeitos de autenticação, marca data e local do tratado, confere direito de rectificação do tratado à parte assinante, vincula unicamente em acordos em forma simplificada (artigo 12º) tirando esse caso nunca vincula, segundo o artigo 18º impõe também um dever de boa-fé de não praticar actos que possam destruir o fim e objecto do tratado (os princípios fundamentais do tratado). No silêncio do tratado sobre prazo de assinatura, este pode ser assinado a qualquer altura. A **assinatura sob reserva** só faz sentido nos acordos em forma simplificada, dado nestes a mera assinatura vincular imediatamente as partes, por isso um estado pode recorrer por exigências da sua constituição/motivos políticos à assinatura sob reserva, sendo assim necessário um acto posterior para existir vinculação (+ comum= assinatura sob reserva de ratificação ou de aprovação). A assinatura sob reserva de vinculação não faz sentido em quaisquer outros tratados, dado que no silêncio do tratado/das partes a assinatura não vincula, excepto no caso enunciado anterior.

Não existe qualquer critério internacional que estabeleça a que tratados devem estar sujeitas as diversas formas de vinculação. Os vários ***modos de vinculação das partes aos tratados (actos livres) são***: o **consentimento oral e tácito** nos tratados orais/tácitos; a **assinatura nos acordos em forma simplificada** (3 condições segundo art.12º nº1 CVDT: tem de estar estabelecido no tratado ou ter sido verbalmente/tacitamente acordado que a mera assinatura vincula as entidades assinantes, ou no silêncio do tratado uma parte declarar nos plenos poderes concedidos durante as negociações ou no próprio acto da assinatura que esta a vinculará imediatamente), fora destes requisitos assinatura não vincula; a **troca dos instrumentos constitutivos** que dá-se nos denominados acordos por trocas de notas baseia-se numa vinculação pela assinatura acompanhada da troca dos instrumentos (artigo 13º CVDT), esta forma de vinculação tem de estar prevista no tratado, ou tenha sida acordada por cláusula verbal ou em instrumento à parte; a **aceitação e aprovação,** que são procedimentos formais mas mais simples que a ratificação. A aceitação serve apenas para cumprir certas exigências constitucionais quanto a um mínimo de formalismo na vinculação do Estado. Existe também pela prática internacional uma aceitação-adesão e aprovação-adesão em que há a aceitação/aprovação de um Estado não negociante ou que não autenticou o tratado; a **ratificação e a confirmação formal:** a ratificaçãoé a forma + solene, tradicional e complexa de vinculação de um estado a um tratado (e a confirmação formal que é também a forma + solene de vinculação, equivalente à ratificação só que no que diz respeito às organizações internacionais= art. 14º nº2 CVDT 86). Um estado pode por exemplo assinar sob reserva de ratificação; a **adesão** é a forma de vinculação própria dos estados/outros sujeitos a um tratado que não autenticaram (não o assinou/adiou assinatura =regra geral) ou podem inclusive também não terem sequer participado na negociação e adopção do texto do tratado. A adesão só é possível em tratados abertos ou semiabertos. A adesão só é possível quando o tratado estabelece a possibilidade desta forma de vinculação (no texto original ou revisto) e dentro das condições estabelecidas, ou quando existe acordo informal/constante de outro tratado entre as partes sobre a possibilidade de adesão de entidades, ou quando haja o denominado convite (partes acordam posteriormente permitir a adesão). ***Concluindo***, se nada dizendo o tratado/as partes ou o próprio Estado e este deposita um instrumento de aceitação, aprovação, ratificação ou adesão (são actos jurídicos unilaterais autónomos) presume-se que foi sua intenção vincular-se ao tratado.

***As Reservas:*** São uma figura que implicam a vinculação limitada a um tratado. As reservas têm em causa uma ponderação de interesses dado o nº alargado de estados pertencentes à comunidade internacional, sendo assim para haver a vinculação desses estados procurando conciliar interesses divergentes, por vezes é necessário os estados emitirem reservas. São actos jurídicos unilaterais não autónomos pois integram-se no procedimento de conclusão dos tratados. **Não existem reservas em tratados bilaterais simples**, nestes apenas podem haver declarações unilaterais que restringem efeitos de disposições desses tratados, ou seja alterações unilaterais ao tratado bilateral. **As reservas existem sim em relação a tratados multilaterais gerais e são declarações unilaterais de um estado que servem para excluir disposições de um tratado ou restringir a aplicação do tratado a esse Estado. A** **reserva não pode criar uma nova disposição** apenas pode excluir o efeito jurídico de disposições do tratado (de forma a que não implique criação). **O silêncio das partes face a apresentação de uma reserva vale como consentimento, ou seja é uma aceitação tácita da reserva**. Muito similares às reservas são as declarações interpretativas, sendo que nestas últimas o silêncio não vale como aceitação. Segundo o artigo 19º CVDT por regra todas as declarações interpretativas são reservas, no entanto tal não é sempre assim dado que as declarações interpretativas puramente interpretativas e as declarações interpretativas extensivas (acabam por criar nova disposição com a extensão) não são reservas. As **únicas declarações interpretativas que podem ser consideradas reservas são as declarações interpretativas restritivas, dado que as reservas têm de ser sempre negativas**. ***Exemplo de uma reserva:*** normas de um tratado que PT celebrou conflituam com a CRP na medida em que tratado implica a extradição de terroristas, e PT para celebrar este tratado vai ter que fazer reserva quanto à pena de morte e tortura entre outros, porque a CRP proíbe a extradição de portugueses.

***As reservas têm certos limites***: por exemplo as **reservas não se aplicam ao Direito Internacional costumeiro geral pois este é universal ( Exemplo:** Estado faz reserva ao principio pacta sunt servanda, esta reserva é inútil tal como é expressado no art.27º da CVDT a constituição própria de um estado não é um limite ao cumprimento do tratado, pelo menos na parte em que não conflitue com esta, logo o principio costumeiro tem de ser cumprido e a reserva não tem utilidade, é como se não existisse). Uma **reserva contrária ao ius cogens é também nula, sendo assim o Estado fica vinculado como se não houvesse reserva alguma**. Caso estejamos perante **reservas proibidas**, ou seja como identificado no **artigo 19º o tratado proíbe reservas**/as partes estipulam verbalmente/tacitamente a proibição de reservas ou a proibição de reservas resulte de outro tratado, se nestes casos um Estado/outro sujeito capaz mesmo assim elaborar uma reserva em relação a esse tratado em que há proibição de reservas a **consequência segundo o artigo 20º é a ineficácia da vinculação do estado ao tratado**, dado que o Estado só consentiu em parte o tratado ao elaborar a reserva por via do principio do consentimento não pode assim se vincular ao tratado, caso queira se vincular vai ter de revogar a reserva. São também **inadmissíveis as reservas contrárias ao fim do objecto**, sendo que a elaboração destas reservas não implica a desvinculação de um estado ao tratado, o estado continua a ser parte do tratado mesmo sem vontade, agora segundo âmparo jurisprudencial a verdadeira consequência da elaboração de reserva contrária ao fim do objecto quando esta engloba matéria de direitos humanos (restantes matérias são irrelevantes segundo prof.) é a nulidade da reserva (vinculação do estado mantém-se mas sem reserva). As **reservas em matérias de direitos humanos mesmo que não sejam contrárias ao fim do objecto são nulas, mantendo-se a vinculação do estado sem a efectividade das reservas**.

Entre o sujeito autor da reserva e as restantes partes, os efeitos de uma reserva variam em função da espécie de obrigações impostas pela disposição que tem por objecto e da reacção das partes à reserva. ***Efeitos das reservas em relação a disposições que impõem obrigações bilaterais:*** este regime está previsto no artigo 21º CVDT onde vigora o princípio da reciprocidade em matéria de reservas (há exigência de igualdade entre estado que fez reserva e estado aceitante dessa), é aplicável a tratados bilaterais (obrigações bilaterais) e às disposições que imponham obrigações bilaterais nos tratados multilaterais gerais. ***Exemplo:*** Se Estado A faz uma reserva a um tratado que prevê uma descida de 10% dos impostos aduaneiros sobre produto x no sentido de apenas se vincular a descer 5%, e se as partes aceitarem tacitamente ou expressamente ou tenham feito uma mera objecção simples à reserva, estas partes estão apenas obrigadas em relação ao Estado A a descer os mesmos 5% e não os 10% previstos no tratados. Já entre si continuarão a descer os 10%. Concluindo assim, a reserva apenas afecta as relações entre o sujeito autor desta e as outras partes, mas não as relações entre estas últimas=relatividade dos efeitos de reserva.

***Efeitos das reservas em relação a disposições que impõem obrigações erga omnes:*** nestes casos não se aplica o princípio da reciprocidade ( artigo 21º não é aplicável). As obrigações erga omnes tutelam interesses comuns e não interesses puramente estaduais, vinculando cada estado em relação a cada um dos outros vinculados igualmente. Perante disposições que impõe obrigações erga omnes , o facto de 1/alguns estados aceitarem ou objectarem reservas ou de aceitarem o estado autor da reserva como parte no que lhes diz respeito não tem qualquer efeito relevante, não existindo meio de desencorajar as reservas. Os Estados que formulam reservas a estas disposições sabem que somente têm a ganhar com isso, sem sofrerem qualquer limitação efectiva para lá de não poderem protestar pela violação da disposição objecto da sua reserva. ***Exemplo:*** Estado A faz uma reserva a uma disposição do Pacto dos Direitos Civis e Políticos com o sentido de não ficar obrigado a não puder condenar com penas de prisão pessoas incapazes de cumprir uma obrigação contratual (art.11º). O Estado B faz uma objecção simples a esta reserva, não será por força desta que poderá passar a condenar a penas de prisão os cidadãos do Estado A que se encontrem nessa situação no seu território e muito menos os seus próprios cidadãos (ou seja não vigora o princípio da reciprocidade como nas obrigações bilaterais dado se estar perante obrigações erga omnes). O Estado B encontra-se vinculado a cumprir a disposição objecto da reserva em relação a todas as restantes partes. O Estado A perde o direito de protestar quando aquela disposição for violada pelo Estado B.

***Modalidades de Objecções:*** O Professor destacou 3 tipos de objecções. As objecções simples são meros actos de oposição política à reserva, não afectando-a pois continua a ser aplicada (artigo 21º nº3). As objecções qualificadas impedem que o tratado entre em vigor entre o estado autor da reserva e o estado objectante ( art. 20º nº4 e 21º nº3), no entanto o estado objectante tem de declarar expressamente que não se quer vincular com o estado autor da reserva, senão presumir-se à que a objecção é simples. No entanto apesar desta objecção qualificada o tratado entra em vigor entre o estado autor da reserva e os restantes estados que não tenham formulado objecções qualificadas. Existe ainda as objecções hiperqualificadas (artigo 20º nº2) em que a objecção de um estado à reserva implica desde logo que o tratado não entra em vigor ( para qualquer estado).

***Revogações de Reservas e Objecções:*** A aceitação tácita de reservas tem um prazo de cerca de 3 meses, por outro lado as objecções a reservas tem um prazo próximo de 2 anos. Relembrando, o silêncio vale como aceitação das reservas. As reservas devem ser formuladas a escrito. As reservas e as objecções são livremente revogáveis e sem limite de prazo (nas reservas podem não ser caso o tratado estabeleça o contrário). Este regime resulta do artigo 22º nº1 e 2º da CVDT. Os estados objectantes ou aceitantes da reserva não têm qualquer direito de se opor à revogação da reserva. A revogação das aceitações não é admissível.

***A entrada em vigor:*** Segundo o artigo 24º nº4 CVDT as **normas relativas ao tratado enquanto acto jurídico entram em vigor imediatamente** **após a adopção do texto** (não da assinatura). Segundo o artigo 25º nº1 CVDT (**aplicação provisória=**) existe também a possibilidade de ficar consagrado no tratado/ou ser acordado pelas entidades negociantes que o tratado ou parte deste entre provisoriamente em vigor imediatamente, é claro que um estado pode unilateralmente terminar essa aplicação caso não queira se vincular ao tratado (art.25º nº2), ou as partes por acordo podem também terminar a aplicação provisória. A aplicação provisória pode-se dar entre o período do acto de vinculação e a entrada formal em vigor do tratado, quer mesmo antes da vinculação ( a seguir à assinatura). A **entrada formal em vigor do tratado** normalmente depende de um nº preciso de vinculações ao tratado, normalmente é este necessidade que é imposta e estabelecida nos tratados multilaterais gerais, sendo que após estar preenchido esse nº necessário de vinculações o tratado entra em vigor. Há no entanto uma regra + exigente que é utilizada na ausência de estipulação das partes/no tratado/ou em tratado complementar, sendo assim dado que o tratado não tem regra estabelecida para a sua entrada em vigor utiliza-se a regra geral dispositiva que exige que para o tratado entrar em vigor é necessário que todas as entidades negociantes se vinculem para que o tratado entre em vigor (art.24º nº2), é uma regra muito exigente para os tratados multilaterais gerais.

***Principio Pacta Sunt Servanda e o Principio da Boa-Fé:*** Uma vez entrado em vigor, um tratado adquire eficácia jurídica, tornando-se obrigatório, sendo assim como diz este principio costumeiro os tratados devem ser respeitados/cumpridos (de boa-fé). Julga-se que este princípio é a base do tratado. A exigência da boa-fé subjectiva no cumprimento do tratado dá-se pela necessidade de abstenção da prática de actos de que se tem natureza de serem antijurídicos, por outro lado a boa-fé objectiva impõe a cada sujeito internacional o respeito pelas expectativas legitimamente surgidas em outros sujeitos internacionais por força da sua actuação (respeito pela confiança legitima). O princípio da boa-fé encontra-se presente no princípio pact sunt servanda, na tutela preventiva do objecto e fim do tratado antes da sua entrada em vigor (artigo 18 CVDT) e na interpretação dos tratados (artigo 31º nº1 CVDT).

***O Registo:*** Tem o objectivo de impedir os tratados secretos, sendo que todos os tratados devem ser registados, ou seja publicados. O registo dos tratados ocorre normalmente após a sua entrada em vigor. A violação do dever de registo não está estabelecida nas CVDT mas sim no artigo 102º nº2 da CNU (carta das nações unidas), que expressa que o tratado continua a ser eficaz/válido entre as partes, ou seja a consequência para o não cumprimento do registo do tratado não afecta nem a sua eficácia nem a sua validade, impõe sim que esse tratado não registado não pode ser invocado perante qualquer órgão da ONU (esse tratado não pode ser invocado numa acção no TIJ), é de acrescentar também o que se refere no artigo 81º da CVDT 86 que alarga a obrigação de registo também a organizações internacionais e não só a Estados, ficando assim estas também sujeitas à sanção do artigo 102º nº2 da CNU. Sendo assim a falta de registro tem+ consequências politicas do que jurídicas. A verdade é que o TIJ já decidiu um litígio em que o registo só se deu posteriormente à propositura da acção ao TIJ, é algo contraditório.

***Afins:*** Nos artigos 34º e seguintes está presente **o princípio da relatividade dos tratados** (são ineficazes para terceiros, e eficazes entre as partes). Um **tratado pode ser objecto de revogação parcial** ( por revisão do tratado= artigo 30º nº3, 39º e 40º), **de revogação total** ( tratado posterior revoga tratado anterior= determina-se qual é o tratado posterior pelo critério da data de adopção do tratado e não da assinatura). Um tratado pode também ser objecto **de derrogação intencional** (artigo 41º). Um **protocolo** (tratado que altera tratado anterior), **que venha estabelecer restrição ao direito da privacidade tem de ser votado em unanimidade na adopção (não 2/3) dado estar em causa disposições constantes no tratado relativos a obrigações erga omnes.**

***Causas de Nulidade dos Tratados:*** Entre o art.46º e 50º estão presentes as causas de nulidade relativa, por outro lado no art.51º,52º e 53º estão presentes as causas de nulidade absoluta.

***Causas de Nulidade relativa:*** O **art.46º** é uma excepção ao art. 27º, dado que abre a possibilidade a que uma violação manifesta (Estados têm de ter condições para reconhecer violação) do direito interno relativa a uma norma fundamental quanto à competência possa ser uma causa de nulidade relativa de um tratado. Sendo assim este art. aplica-se quanto à violação de normas de competências, em que haja vício da vontade. Devido ao facto do requisito da violação ter de ser manifesta, o artigo tem sido pouco utilizado dado acontecerem poucas situações em que tal aconteça ( ***Exemplo de possível aplicação do art***: referenda/rubrica dada por órgão de estado a tratado sem ter sido lido). **Art.47º:** Se plenipotenciário tem plenos poderes com certos limites (com restrição especial) quanto à manifestação do consentimento de 1 estado à vinculação de determinado tratado, a inobservância da restrição pelo representante não pode ser invocada como tendo viciado o consentimento que ele manifestou, a menos que a restrição tenha sido notificada aos restantes estados participantes na negociação, antes da manifestação do consentimento. **Art.48º**:Um estado pode invocar o erro num tratado como vicio do seu consentimento de vinculação ao tratado, caso o erro incida sobre situação de facto física (não interpretativa) que o estado supunha existir no momento da conclusão do tratado e que constituía base essencial/determinante da sua vinculação ao tratado, no sentido em que se o Estado se tivesse apercebido do erro não teria aderido ao tratado, o erro tinha também de ser desculpável, o estado não pode ter contribuído para o erro nem podia ter possibilidade de se aperceber do erro.Art.49º: trata do erro qualificado/dolo, que pode ser invocado como tendo viciado o consentimento da vinculação de 1 estado a um tratado, quando esse estado tenha sido induzido a se vincular a um tratado pela conduta fraudulenta de outro estado negociante ( Ex: 1 estado mente a outro). **Art.50º:** aplica-se quando a manifestação do consentimento de um estado a se vincular a um tratado seja obtida pela corrupção do representante do estado (quando este órgão obtenha algum beneficio pessoal com a vinculação ao tratado), e esta corrupção seja directa/indirectamente efectuada por outro estado negociante.

***Causas de Nulidade Absoluta:*** estas implicam que haja violência ou ameaça de violência, sendo que a ameaça tem de ser manifestamente contrária à Carta das Nações Unidas (segundo precedente e art.52º). Art.51º diz que a coacção exercida sobre representante de um estado através meio de uso da força/ameaça de tal é um fundamento de nulidade absoluta do tratado. Segundo o art.53º um tratado que no momento da sua conclusão seja incompatível com norma de ius cogens é nulo.

***O que é uma norma de ius cogens?*** São normas imperativas de direito internacional, de criação costumeira que tutelam interesses colectivos fundamentais e não precisão de ser conhecidas de modo unânime pelos estados, basta prática da maioria. As normas de ius cogens impõem obrigações erga omnes, sendo que quando uma norma de ius cogens é violada todos os estados podem e devem protestar. As normas de ius cogens são normas que incidem sobre espaços colectivos (normas relativas à tutela do ambiente, do alto mar, dos fundos marinhos, dos corpos celestes, etc..=Ex: norma de ius cogens que proíbe apropriação de zonas de alto mar), são também normas de ius cogens as normas de direitos humanos e de natureza humanitária, dado estas também imporem obrigações erga omnes pelo que todos os estados devem/podem protestar perante violação de normas de natureza humanitária.As normas de ius cogens são inderrogáveis e só podem ser modificadas por nova norma de ius cogens sobre mesma matéria. **Concluindo,** para o professor para uma norma ser de ius cogens há 2 requisitos: tem de impor obrigações erga omnes e todos os estados podem e devem protestar perante essa norma.

Apesar da regra de tipicidade das causas de nulidade dos tratados, o professor enunciou pelo menos ***3 causas de nulidade que não se encontram previstas na CVDT***. A ***impossibilidade originária*** é uma dessas causas, tal como a ***incapacidade***, sendo que é relevante como causa de nulidade do tratado na medida em que um estado está incapaz por ter uma limitação territorial, como por exemplo se PT tivesse no seu território a presença de tropas estrangeiras este poderia ter falta de capacidade para celebrar um tratado= causa=nulidade. A incapacidade impõe que essa limitação territorial é relevante quando exista realmente um domínio de facto sobre o Estado, que haja uma situação de facto que o demonstre tornando possivelmente o tratado nulo por incapacidade de 1 parte/de partes que se encontrem em tal situação de facto no momento ou antes da celebração do tratado. A outra causa de nulidade não tipificada enunciada pelo professor é a ***incapacidade acidental***, em que o professor dá o exemplo de um diplomata que está incapaz por doença, alcoolemia ou por medicação e assina nessas condições um acordo em forma simplificada, que como já foi dito a mera assinatura vincula excepcionalmente neste tipo de tratado, tendo noção do que se passou o Estado a que pertence o diplomata pode invocar a incapacidade acidental do diplomata para obter a nulidade do tratado celebrado.

***As regras de aplicação genérica das causas de nulidade e de Extinção dos Tratados estão previstas no art.44º e 45º onde está presente a figura da separabilidade***, que se consubstancia no aproveitamento do negócio jurídico internacional, ou seja a nulidade atinge unicamente a parte afectada do tratado e não o seu todo. A figura da separabilidade apenas se aplica às causas de nulidades relativas (entre art.46º e 50º) e nunca se aplica às causas de nulidade absolutas dado estas terem subjacente interesses colectivos à comunidade internacional pelo que neste caso as normas violadas impõe obrigações erga omnes( 51º,52º e 53º). O ***artigo 45º trata basicamente da convalidação de actos nulos/extintos***, em que um Estado perde o direito de invocar uma causa de nulidade relativa de um tratado, a cessação de sua vigência, retirada ou suspensão da sua aplicação depois de ter tomado conhecimento dos factos e mesmo assim esse Estado ter aceitado expressamente /por razão da sua conduta se considerar ter aceite que o tratado é válido/continua em vigor ou continua a ser aplicável.

***Causas de Extinção dos Tratados (art.54º a 64º=atenção que alguns artigos apenas tratam da suspensão da aplicação de um tratado que não é uma causa de extinção deste):*** Regra geral os tratados extinguem-se por ***caducidade***, podendo isto se reportar **por 3 tipos de situação:** é estabelecido que tratado tem prazo de vigor de 5 anos, no fim destes caduca, ou o tratado tem uma condição de para o seu vigor, como por exemplo um tratado que estabeleça que se aplica unicamente durante conflitos armados, sendo assim este caduca em período de paz. Outra situação de caducidade pode-se dar nos tratados multilaterais quando estes forem perdendo partes, até ao ponto em que fica só uma parte vinculada ao tratado, devido a essas circunstâncias o tratado caduca/extingue-se. A ***impossibilidade superveniente*** pode ser também uma causa de extinção de um tratado, presente no art.61º, esta estabelece que a impossibilidade que seja definitiva de cumprir/executar um tratado, não sendo possível a sua reconstituição pode fazer cessar a sua vigência. Segundo o professor o art.63º e um conflito armado podem ser também razões para se invocar a impossibilidade superveniente. A ***denúncia(em relação aos tratados bilaterais) e o recesso ( nos tratados multilaterais) presente no art.56º*** é outra possível causa de extinção de um tratado, e são actos discricionários livres dos Estados. A renúncia e o recesso são admissíveis mesmo que um tratado nada diga sobre isso mas tal possa ser deduzido da sua natureza (excepções: se tratados de direitos humanos não os permitir expressamente neste caso não há possibilidade de serem admissíveis quer a denúncia quer o recesso=nesta matéria não se admite que se possa depreender tal coisa da natureza do tratado, estes mecanismos neste caso só são possíveis caso o tratado o estabeleça expressamente; caso tratado esteja sujeito a prazo não é admissível a denúncia e o recesso então). O recesso e a denúncia são sempre admissíveis em tratados aplicáveis a titulo provisório ( art.25º). O ***art. 59º apresenta a cessação de vigência de tratado por revogação***, tratado posterior revoga tratado anterior (ambos mesma matéria normalmente=incompatibilidade). A ***última causa de extinção de tratados destacada pelo prof. Foi a referente ao art.60º onde se dá a excepção do não cumprimento(aplica-se apenas a violações do mesmo tratado), ou seja dando-se uma violação*** substancial de um tratado bilateral por uma parte outra fica autorizada a invocar essa violação para cessar vigência do próprio tratado/suspender(reciprocidade); violação substancial de tratado multilateral por uma parte, autoriza outras partes agindo de comum acordo a suspender/cessar vigência do tratado em causa, quer nas relações entre as partes e o estado autor da violação quer entre todas as partes. Segundo o nº2 alínea c) deste artigo nos tratados multilaterais que imponham obrigações erga omnes, um estado(sem ser o estado autor da violação) para suspender o tratado com fundamento na violação é necessário que a violação substancial das disposições por uma parte modifique radicalmente a situação de cada uma das partes quanto ao cumprimento posterior das suas obrigações emergentes do tratado. O nº3 revela que a violação dos princípios fundamentais do tratado e a rejeição do tratado não autorizada pela presente convenção constituem violação substancial de um tratado. O nº5 revela que a excepção do não cumprimento não se aplica aos tratados humanitários e tratados de direitos humanos. O art.64º trata de uma situação em que um tratado quando entra em vigor é válido, mas sobreveio uma norma de ius cogens incompatível com esse tratado fazendo cessar o tratado, logo o tratado extingue-se por superveniência de norma de ius cogens.

***O artigo 69º expressa as consequências da nulidade de um tratado sendo que a nulidade tem eficácia retroactiva***, dado que todos os actos e efeitos anteriores à nulidade do tratado são apagados. Os actos praticados de boa fé antes da nulidade ter sido invocada não devem ser considerados como ilícitos apesar do tratado ser nulo, no entanto esses actos são destruídos na mesma. ***O art.70º expressa as consequências da extinção/cessação de vigência de um tratado, sendo que tal não tem eficácia retroactiva***, respeitando-se os efeitos e actos anteriores à cessação de vigência do tratado. ***O artigo 65º regula o procedimento a seguir ao se invocar causa de desvinculação de um tratado( quanto à nulidade/cessação de vigência/retirada ou suspensão de aplicação de um tratado)***, sendo que segundo o nº1 o estado deve notificar as restantes partes e aguardar a sua resposta, ou seja durante pelo menos 3 meses deve respeitar tratado, o problema residirá no facto de haver ou não protestos/objecções. No caso de haver urgência na desvinculação, o estado não tem de cumprir o tratado durante os 3 meses referidos, tem é de ter razão na sua acção, notificar as partes claramente e ter fundamento de urgência, esperando que o TIJ e a comissão de conciliação venham a confirmar o seu fundamento de desvinculação do tratado.

 ***O depositário em regra não tem poderes decisórios***, apenas notifica as partes quando existe algo controverso, sendo assim limita-se a praticar funções formais de notificação e recepção de instrumentos.

***Conclusão Interna dos tratados:***